



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 05851/07**

Objeto: Prestação de Contas de Gestor de Convênio  
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo  
Responsável: Ivônio Cassiano de Oliveira  
Procurador: Izomil de Lima Correia  
Interessados: Franklin de Araújo Neto e outro  
Advogado: Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS – GESTOR DE CONVÊNIO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Normalidade na aplicação dos recursos liberados. Regularidade das contas. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01035/10

Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas do Monsenhor Ivônio Cassiano de Oliveira, gestor do Convênio FUNCEP n.º 065/2007, celebrado em 10 de setembro de 2007, entre o Estado da Paraíba, através do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP, e o Instituto São José – ISJ, objetivando a transferência de recursos financeiros destinados à manutenção dos serviços do supracitado instituto, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *JULGAR REGULARES* as referidas contas.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa**

João Pessoa, 08 de julho de 2010

Conselheiro Umberto Silveira Porto  
PRESIDENTE

Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo  
RELATOR

Presente:  
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 05851/07**

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os autos da análise da prestação de contas do Monsenhor Ivônio Cassiano de Oliveira, gestor do Convênio FUNCEP n.º 065/2007, celebrado em 10 de setembro de 2007, entre o Estado da Paraíba, através do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP, e o Instituto São José – ISJ, objetivando a transferência de recursos financeiros destinados à manutenção dos serviços do supracitado instituto.

Os peritos da Divisão de Auditoria das Contas do Governo do Estado III – DICOG III, com base nos elementos constantes nos autos, emitiram relatório inicial, fls. 453/456, constatando, sumariamente, que a vigência do convênio, após o primeiro termo aditivo, foi de 10 de setembro de 2007 a 30 de junho de 2008, como também que o montante conveniado e efetivamente liberado para o ISJ foi de R\$ 360.000,00.

Em seguida, os analistas da unidade de instrução apontaram as seguintes irregularidades: a) carência de parte da prestação de contas das parcelas liberadas na quantia de R\$ 120.000,00; b) repasse de recursos para o instituto após a vigência do ajuste na soma de R\$ 120.000,00; c) despesas não licitadas na importância de R\$ 221.349,61; d) ausência de lei específica regulamentando o convênio celebrado entre o FUNCEP e o ISJ, caracterizando descumprimento ao disposto no art. 26 da Lei Complementar Nacional n.º 101/2000; e e) falta da certidão comprobatória do registro do instituto no Conselho Estadual de Assistência Social – CEAS.

Processadas as devidas citações, fls. 460/467, 931/936 e 938/941, os ex-Presidentes do FUNCEP, Drs. Ademir Alves de Melo e Franklin de Araújo Neto, bem como o Presidente do Instituto São José – ISJ, Monsenhor Ivônio Cassiano de Oliveira, apresentaram contestações.

O Dr. Ademir Alves de Melo alegou, resumidamente, fls. 470/654, o envio do restante da prestação de contas, como também do 2º termo aditivo ao convênio, prorrogando a vigência do ajuste até o dia 31 de dezembro de 2008. Também mencionou que o orçamento do Estado da Paraíba previu o repasse de recursos para entidades sem fins lucrativos e que o ISJ é registrado no CEAS.

O Monsenhor Ivônio Cassiano de Oliveira justificou, em síntese, fls. 656/929, que: a) o 2º termo aditivo ao convênio modificou a data de encerramento do ajuste para o dia 30 de dezembro de 2008; b) as compras de medicamentos, de materiais hospitalares e de limpeza, como também de gêneros alimentícios foram todas precedidas de licitações na modalidade convite; e c) a urgência no tratamento de patologias graves levaram o instituto a optar pela aquisição de oxigênio com recursos próprios.

Já o Dr. Franklin de Araújo Neto alegou, em suma, fls. 942/943, que não exerce mais o cargo de Secretário de Estado, motivo pelo qual encontrou dificuldades em ter acesso à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 05851/07**

documentação que se encontra no arquivo da Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão – SEPLAG.

Ato contínuo, os inspetores da DICOG III, com base nas defesas encartadas aos autos, emitiram relatório, fls. 946/953, onde consideraram elididas todas as máculas inicialmente detectadas.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Da análise efetuada pelos peritos da unidade técnica deste Sinédrio de Contas constata-se a regularidade na execução do convênio *sub examine*, tendo em vista que sua prestação de contas possui documentos comprobatórios da aplicação dos recursos liberados de acordo com os princípios básicos da pública administração e que seu objeto foi alcançado.

Ante o exposto, julgo regulares as referidas contas e determino o arquivamento dos autos.

É o voto.